



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 106/2019 (Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 1º O item 1 do inciso V da letra B do Anexo II da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Invest Paraná.

Art. 2º A ementa da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada Invest Paraná.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Agência Paraná de Desenvolvimento – APD passa a denominar-se Invest Paraná.

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, que

# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o Contrato de Gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - veda a Invest Paraná a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo Estadual ou entidade privada;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 4º Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até vinte anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da Sedest;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 5º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Invest Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Parágrafo único. A Invest Paraná tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Invest Paraná tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado;

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente;

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado;

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura;

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da Sedest, mediante aprovação expressa do Governador do Estado;

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação;

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes;

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



estabelecidas pelos órgãos competentes;

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 6º O *caput* e os incisos I, VI e VII do art. 5º da Lei nº 17.016, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constituem receitas da Invest Paraná:

I - recursos provenientes da prestação de serviços decorrentes do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, bem como outros contratos firmados com outros órgãos da administração pública;

(...)

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos, observadas as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo Governo Estadual;

VII - produtos resultantes de juros e amortizações ou de aplicações de recursos da Invest Paraná no mercado financeiro.

Art. 7º O *caput* do art. 6º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio da Invest Paraná será constituído de:

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Invest Paraná será exercida por um Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por cinco membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Diretor de Administração e

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, por maioria de votos.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, como segue:

I - Secretário de Estado Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na função de Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

IV - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

V - Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus substitutos legais.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A representação legal da Invest Paraná será exercida pelo Diretor-Presidente.

Art. 10. O art. 9º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Invest Paraná contará com quadro próprio de pessoal, sendo suas atividades desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contratados por prazo determinado ou não.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 1º O preenchimento dos cargos se dará por meio de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

§ 2º Poderão ser contratados empregados em cargos de confiança regidos pela CLT, em conformidade com o Plano de Cargos, Salários e Benefícios devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 3º Caberá à Diretoria da Invest Paraná a prática de atos concernentes à contratação, administração e dispensa de recursos humanos de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rígidos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços.

§ 4º Caberá à Diretoria a elaboração, atualização e regulamentação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 5º Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por prazo determinado e fim específico, para prestar serviços na Invest Paraná, devendo observar o que segue:

I - o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II - é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Invest Paraná a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III - não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela Invest Paraná;

IV - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados da Invest Paraná, devendo retornar à origem em caso

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de insuficiência de desempenho;

V - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação da Invest Paraná ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

**Art. 11.** O art. 10 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Invest Paraná poderá celebrar contratos de gestão com os órgãos da administração pública, bem como convênios, ajustes, termos de parceria, termos de cooperação técnico-científica, além de contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, sustentabilidade, economicidade e eficiência.

**Art. 12.** O art. 11 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Estatuto da Invest Paraná e suas alterações, que detalham as normas de funcionamento da Instituição, serão aprovados pelo Conselho de Administração, convalidados pelo Governador do Estado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis, e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato da Diretoria.

**Art. 13.** O art. 12 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As contas da Invest Paraná serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

**Art. 14.** O art. 13 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de extinção da Invest Paraná, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 15. O art. 14 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Invest Paraná enviará à Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades e exercício fiscal e/ou financeiro.

Art. 16. Tendo em vista a necessidade de não haver solução de continuidade das atividades executadas pela Invest Paraná, fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo a adoção de providências para a imediata efetivação de Aditivo ao Contrato de Gestão promovendo as necessárias alterações e ajustes decorrentes desta Lei.

Art. 17. Convalida os atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de março 2020.

Handwritten signatures of the President and members of the Legislative Assembly. The signatures are in black ink and include the following names: Nelson J., Manoel Moraes, Augusto, Alexandre Curi Presidente, and others. The signature of Alexandre Curi is underlined.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Redação Final ao Projeto de Lei nº 555/2019  
(Autoria da Deputada Mabel Canto)

Institui a Semana Estadual do Poder Legislativo.

**Art. 1º** Institui a Semana Estadual do Poder Legislativo, a ser realizada anualmente na primeira semana completa, de segunda-feira a domingo do mês de maio.

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** A Semana Estadual do Poder Legislativo tem os seguintes objetivos:

I- divulgar as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Estadual Paranaense;

II- conscientizar a população paranaense da importância do Poder Legislativo, mediante destaque de suas funções legislativa e fiscalizadora dos demais poderes;

III- promover palestras, seminários, campanhas que visem conscientizar a população paranaense da importância da escolha consciente de seus representantes, com ênfase no pleito para Deputado Estadual, bem como, estimular a participação da população paranaense no processo legislativo, em suas diversas formas;

IV- demonstrar à população paranaense os diversos avanços no tocante ao combate à corrupção, por meio da transparência dos atos oriundos do Poder Legislativo, e a devida persecução de irregularidades e ilegalidades verificadas, com a consequente responsabilização dos agentes públicos que atentem contra a administração pública de modo geral.

**Art. 3º** O Poder Legislativo poderá firmar convênios e parcerias com os demais Poderes, com a sociedade civil organizada, instituições de ensino

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



públicas e privadas, a fim de promover os eventos inerentes à Semana Estadual do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa Executiva da Assembleia Legislativa poderá, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 – Regimento Interno, realizar sessão legislativa em outro edifício ou ponto diverso, no âmbito do território estadual, a fim de atender os fins desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Anderson Bandeira

Alexsandro Curi Prandato

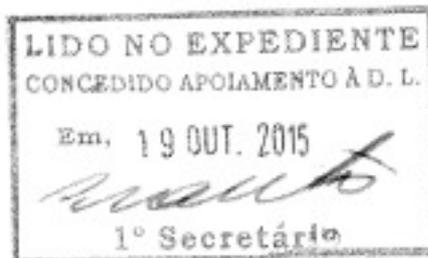
Nelson J.

Manoel Mendes Silveira



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 744/2015



*Altera o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de jtons no rol de obrigatoriedades da lei de transparência.*

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 2º da Lei Estadual nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que passa a contar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.*

*§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.*

*§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo,*

14953 19/10/2015 09:09:59 (AP) RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 149/15



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.*

*§ 3º. Deverão ser publicados todos os atos, contendo as informações pessoais, do ente público pagador, valores e formas de recebimento das remunerações referentes a JETONS, pagos pelos entes descritos no caput art. 1º desta lei.*

*§ 4º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.*

*§ 5º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.*

*§ 6º. Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.*

*§ 7º. Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.*

§ 8º. O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

*I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;*

*II - pagamentos de diárias;*

*III - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;*

*IV - gastos com cartões corporativos;*

*V - operações financeiras de qualquer natureza;*

*VI - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;*

*VII - licitações em andamento;*

*VIII - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;*

*IX - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;*

*X - cessões, permutas e doações de bens;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*XI - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;*

*XII - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;*

*XIII - publicação extemporânea.*

*§ 9º. A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados."*

**Art. 2º** - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os responsáveis legais o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação das referidas informações.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

  
**TIAGO AMARAL**

DEPUTADO ESTADUAL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto de lei, que visa estender os efeitos da lei da transparência estadual à divulgação dos valores e favorecidos pelos pagamentos de JETONS em todos os Poderes e Órgãos do Estado do Paraná, pretende-se tornar público não apenas os gastos realizados pelo Estado, mas também a realidade no que concerne às remunerações pagas no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Paraná.

Na conceituação da doutrina, JETON é a Gratificação pela participação em reuniões de órgãos de deliberação, das 3 (três) esferas, Federal, Estadual e Municipal, aos servidores públicos participantes de reuniões dos órgãos de deliberação coletiva da administração centralizada e autárquica.

Portanto, resta evidente que a referida gratificação possui caráter remuneratório, conforme se denota de decisão do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*Frise-se, que da forma como concebido é impossível defender que o pagamento de jetons tem caráter indenizatório, possuindo nítido caráter remuneratório, pois não sujeito à prestação de contas, de despesas ou qualquer outro custo suportado pelo*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*membro ministerial, implicando, conseqüentemente, no aumento da remuneração mensal dos membros do Ministério Público.*

*(Procedimento de Controle Administrativo n. 1.557, do CNMP.)*

Assim, demonstra-se a necessidade da presente adequação legal, com o escopo de se perseguir significativo aumento da busca pela transparência nas contas públicas, evitando que ilegalidades sejam cometidas por qualquer dos poderes constitucionais.

Demonstrada a necessidade, insta iniciar a análise da viabilidade constitucional da propositura, por parte do parlamentar que o subscreve.

Nessa toada, podemos efetivar a citação dos seguintes dispositivos legais que garantem o direito deste parlamentar legislar neste momento e forma acerca do presente assunto.

Exemplo desse fundamento é o art. 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 121. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos.*

*§ 1o. Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.*

(...)

*Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*

*Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.*

Nessa mesma linha, podemos efetivar as citações de texto pertencentes à Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:*

*(...)*

*VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Resta clarividenciado, portanto, que a transparência pública deve ser assunto debatido e abordado por todos os poderes constitucionais, razão pela qual se garante ao Poder Legislativo legitimidade para iniciar o processo legal acerca de tal tema, e com aplicabilidade aos demais poderes e entes do Estado do Paraná.

Isso posto, define-se a possibilidade de se legislar acerca do tema, além, é claro, de se explicitar a necessidade de tal diploma legal, que visa dar maior amplitude à transparência pública em nosso Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, pelos motivos acima expostos, e tendo em vista as justificativas apresentadas, venho requerer o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora protocolado e apresentado.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

  
**TIAGO AMARAL**

DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015

Projeto de Lei nº 774/2015

\*\*em anexo 113/2019

Autora: Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese.

Altera o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de JETONS no rol de obrigatoriedades da lei de transparência.

**EMENTA: ALTERA O ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.595 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, A FIM DE INCLUIR A PUBLICAÇÃO DE JETONS NO ROL DE OBRIGATORIEDADES DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. ART. 5º, XXXIII, XXXIV E ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, em forma de substitutivo geral de autoria dos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese, visa alterar a Lei nº 16.595/2010 que dispõe que todos os atos oficiais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no diário oficial do Estado.

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

VISTA EM 26/08/19

Dep. Tiago Medeiros  
Dep. Homero Marchese

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema publicidade, visto que se trata de competência comum, conforme o Artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência comum, obviamente observando o disposto nas leis gerais conforme a competência residual aplicada.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade e aumentar o espectro de abrangência da Lei Estadual nº 16.595/10 de forma a que os demais poderes estaduais e outros órgãos da administração realmente apresentem informações relativas à transparência dos valores pagos aos seus servidores e nos contratos firmados.

O objetivo do projeto de lei é adicionar três parágrafos ao artigo 2º da Lei 16.595/2010 de forma a alinhar a legislação estadual ao já disposto na esfera federal da administração que em seu Decreto nº 7.724/2012 que regulamentou a Lei da Transparência nº 12.527/2011.

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, entretanto alguns órgãos federais e estaduais, com o objetivo de proteger informações que achavam sigilosas acabaram por dificultar ou excluir o acesso aos dados.

A fim de corroborar a informação acima delineada, há que se mencionar a existência dos artigos 23 a 30 da lei federal que prevê o sigilo das informações somente nos casos explicitados, devendo demais serem divulgados como prevê a legislação.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

O princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Neste sentido tem-se o entendimento do STJ:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SEÇÃO). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.903/DF, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, JULGADO EM 14 NOV. 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 19 DEZ. 2012. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação. 2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI. 4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo. 5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidecignamente, a Constituição Federal. 6. Segurança concedida.2

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que não existe afronta dispositivo contido na Constituição Federal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 06 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACCIÓIS

Relator

APROVADO

27/08/19

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 744/2015:

Altera a Lei nº 16.595, de 25 de outubro de 2010, que dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos que especifica que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

**Art. 1º** Acresce o § 9º ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 25 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

§ 9º A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada.

**Art. 2º** Acresce o § 10 ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

§ 10. A divulgação da remuneração do pessoal das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao art. 173 da Constituição da República, pode deixar de ocorrer de forma individualizada por força de ato regulamentar motivado, expedido pelo Poder Executivo, demonstrada a necessidade de garantir a competitividade, a governança corporativa e, quando houver, os interesses dos acionistas minoritários da entidade, ressalvado o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

acesso às informações por parte da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep e órgãos de controle.

**Art. 3º** Acresce o § 11 ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

**§ 11.** As entidades submetidas ao regime especial de divulgação de informações previsto no § 11 deste artigo devem publicar, no mínimo, a relação de cargos e salários e a relação nominal dos servidores e empregados e correspondentes postos de trabalho, proibida a mera indicação da matrícula funcional para este fim. (NR)

**Art. 4º** O ato regulamentar descrito no art. 3º desta Lei deve ser expedido pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

  
  
**TIAGO AMARAL**

Deputado Estadual

  
**HOMERO MARCHESE**

Deputado Estadual





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva dar transparência aos atos administrativos que importem em despesas públicas, em especial a remuneração dos servidores e dos empregados públicos, de modo a atualizar a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, cujo teor regulamenta, no âmbito estadual, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 – Lei da Transparência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação, segundo o qual:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo II.

No tocante à remuneração dos servidores e empregados públicos, os textos da Lei nº 16.595, de 2010, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, permitem concluir que a remuneração dos agentes públicos é uma das informações que devem figurar nos portais da transparência.

No entanto, os textos das leis estadual e federal não são explícitos sobre a matéria. O § 2º do art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, obriga a publicação dos atos de ingresso e saída do serviço público, acompanhados dos respectivos vencimentos iniciais ou finais, mas não determina que os dados sobre as posições ocupadas na Administração e os valores percebidos sejam divulgados continuamente, nem que sejam apresentados de forma detalhada.

Para a União o problema foi resolvido com a publicação do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O inciso VI, do § 3º do art. 3º do Decreto informa quais dados a publicação da remuneração dos servidores federais deve conter e de que forma deve ser feita.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, permanece a dificuldade de saber de que forma e quais dados da remuneração dos servidores estaduais devem ser publicados, mesmo diante do Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, que regulamentou a Lei nº 16.595, de 2010, e a Lei Federal nº, de 2011, para a Administração do Paraná.

O Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 744/2015, portanto, busca assentar desde logo, e por meio de lei, a obrigatoriedade da Administração Pública Estadual de dar publicidade detalhada e contínua à remuneração de seu quadro de pessoal.

O Projeto de Lei obriga a publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no seu art. 1º, devendo incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada.

O Projeto de Lei prevê exceção ao sistema geral de divulgação de informações sobre remuneração de pessoal no caso de entidades da Administração Indireta sujeitas a regime de concorrência. A restrição, contudo, dependerá de ato justificado do Poder Executivo, em que fique demonstrada a necessidade da medida.

A regra será a transparência total neste assunto. A exceção só existirá quando o próprio interesse público assim o determine. Em qualquer caso, no entanto, a proposição garante o acesso às informações a esta Assembleia Legislativa, encarregada constitucionalmente de fiscalizar o Poder Executivo, juntamente com o Ministério Público e o Tribunal de Contas, além do Poder Judiciário.

No tocante ao pagamento de jetom, a sua divulgação detalhada decorre de seu caráter remuneratório, conforme denota decisão do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Frise-se, que da forma como concebido é impossível defender que o pagamento de jetons tem caráter



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

indenizatório, possuindo nítido caráter remuneratório, pois não sujeito à prestação de contas, de despesas ou qualquer outro custo suportado pelo membro ministerial, implicando, conseqüentemente, o aumento da remuneração mensal dos membros do Ministério Público.  
(Procedimento de Controle Administrativo nº 1.557, do Conselho Nacional do Ministério Público)

Assim sendo, com o propósito de dar maior publicidade e transparência aos atos que impliquem despesas, em especial os referentes à remuneração dos agentes públicos, pede-se a devida análise e conseqüente aprovação desta proposição.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015 ANEXO AO PROJETO DE LEI 113/2019

Projeto de Lei nº. 744/2015 anexo ao Projeto de Lei 113/2019

Autor: Deputado Estadual Tiago Amaral e Deputado Homero Marchese.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 744/2015 ANEXO AO PROJETO DE LEI 113/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO AMARAL E HOMERO MARCHESE ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº16.595 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, A FIM DE INCLUIR A PUBLICAÇÃO DE JETONS NO ROL DE OBRIGATORIEDADES DA LEI DE TRANSPARÊNCIA.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Tiago Amaral e Deputado Estadual Homero Marchese têm por finalidade alterar o artigo 2º, da Lei Estadual nº16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedade da lei de transparência.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Delegado Jacovós, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I - os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II - as atividades financeiras do Estado;
- III - a matéria tributária;
- IV - os empréstimos públicos;
- V - as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedade da lei de transparência.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Delegado Jacovós, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I - os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II - as atividades financeiras do Estado;
- III - a matéria tributária;
- IV - os empréstimos públicos;
- V - as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Projeto de Lei visa alterar o artigo 2º, da Lei Estadual nº16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedade da lei de transparência.

O objetivo do presente projeto é estender os efeitos da lei da transparência estadual à divulgação dos valores favorecidos pelo pagamento de jetons em todos os Poderes do Estado do Paraná, pretende-se tornar público não apenas os gastos realizados pelo Estado, mas também a realidade no que concerne às remunerações pagas no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Paraná.

Pelo exposto, nota-se que a proposta visa unicamente, proceder a alteração do art.2 da lei estadual 16.595/2010, com o propósito de dar maior publicidade e transparência aos atos que impliquem despesas, em especial os referentes à remuneração dos agentes públicos.

Desse modo, o projeto em análise não cria despesa, acréscimo ou renúncia de receitas aos cofres estaduais, assim, não se fala em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Por todo e exposto, tendo em vista que o projeto em análise não tem condão de gerar despesa, desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar n°101/2000, pois não impacta financeiramente aos cofres públicos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de ~~set~~ de 2019.

  
**DEP. NELSON JUSTUS**  
Presidente

  
**DEP: DELEGADO**  
Relator

  
**APROVADO**  
11/09/2019



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese, que altera o artigo 2º da Lei Estadual nº 16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedades da Lei de Transparência fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Finanças, obtendo parecer favorável em ambas.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

*“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 744/2015, verifica-se da justificativa que a proposta pretende tornar pública a gratificação pela participação de servidores públicos em reuniões de órgãos de deliberação das três esferas da administração centralizada e autárquica

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente, por meio de Substitutivo Geral.

Da mesma forma, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar, eis que não há qualquer óbice a sua regular tramitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, na forma do



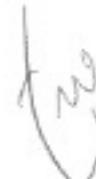
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

Substitutivo Geral da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

  
Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**  
PRESIDENTE

  
Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**  
RELATOR




## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 427/2019

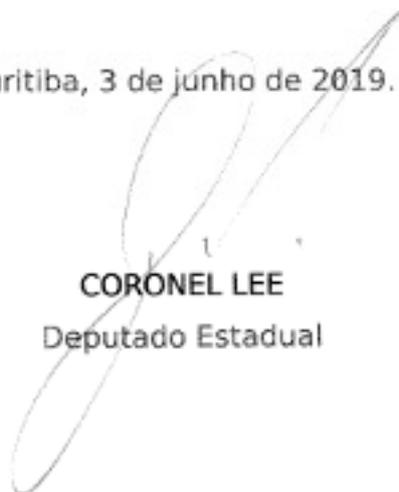
Institui o Dia do Neuropsicopedagogo, a ser realizado anualmente no dia 6 de dezembro.

**Art. 1º** Institui o Dia do Neuropsicopedagogo, a ser realizado anualmente no dia 6 de dezembro.

**Art. 2º** O Dia do Neuropsicopedagogo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de junho de 2019.



**CORONEL LEE**

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

No intuito de encontrar um dia para ser lembrado deste importante profissional que se destaca na área de educação, o dia 6 de dezembro vem se consolidando como a data propícia para comemorar o dia do Neuropsicopedagogo já definido pela sociedade de neuropsicopedagogia.

Um profissional como o Neuropsicopedagogo aplicado em escolas se torna possível qualificar os indicadores de educação aos patamares mais adequados.

Quando se faz a pergunta o que a neurociência tem a ver com a educação, basta se buscar alguns indicadores para encontrar os problemas na aprendizagem formal. BRES 40% a 47,5% da população que frequentam as 1ª séries do Ensino Fundamental no Brasil. O transtorno global de aprendizagem estima-se entre 2 a 8,5%. Os distúrbios específicos da escrita, disgrafias e disortografias estão entre 4 a 6,5%. Os distúrbios específicos da leitura conhecido por dislexias estão entre 5 a 7%. Já os distúrbios da matemática a discalculia estão entre os 2 a 3%. E a TDAH está entre 7,75 a 9% das crianças em idade escolar.

Nesta mesma esteira pode-se observar que as taxas de retenção da informação vs. técnica pedagógica são: ensinar os outros (90%), atividade prática (75%), discussão (50%), demonstração (30%), audiovisual (20%), leitura (10%) e aulas (<10%).

O Neuropsicopedagogo possui suas ações voltadas para estudantes com dificuldades de aprendizagem: Avaliação: sociodemográfica, linguagem, funções executivas, desenvolvimento motor e cognição. Oficinas de intervenção neuropsicopedagógica.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Neuropsicopedagogo no aprendizado pode contribuir fortemente para a melhora dos resultados dos indicadores escolares avaliados de maneira externa; Valorização da figura do professor e da equipe pedagógica, enquanto agentes que oportunizem aos alunos processos de formação e de aprendizados com significação; Ressignificação do espaço escolar e da sala de aula.

Enfim, o Neuropsicopedagogo passa a integrar a sua formação para melhor entender de como o estudante recebe, seleciona, transforma, memoriza, e processa todas as informações de aprendizado. Desta forma este profissional passa a contribuir com a educação por isso é importante lembrar deste profissional que tem contribuído com suas inovações na educação.

O objetivo nesta propositura é despertar também, o interesse relacionado à formação na área da neurociência principalmente entre os profissionais da formação. Anseia-se que em um breve futuro, possamos ter mais professores retornados para a área da neurociência e educação.

Desta forma, pedimos aos nossos pares nesta Casa de Leis, que aprovem esta importante propositura, valorizando uma tão importante categoria profissional.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER DO PROJETO DE LEI 427/2019

Projeto de Lei n.º 427/2019

Autor: Deputado Coronel Lee

Institui o dia estadual do neuropsicopedagogo, a ser realizado anualmente no dia 6 de dezembro.

**EMENTA: INSTITUI O DIA DO NEUROPSICOPEDAGOGO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 6 DE DEZEMBRO. ART. 24, INCISOS VII E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 13, INCISOS VII E IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O Projeto em análise, em por finalidade instituir o dia estadual do neuropsicopedagogo, a ser realizado anualmente no dia 6 de dezembro.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Vislumbra-se na presente proposição, que em síntese a matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceituam o art. 24, incisos VII e IX da



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Constituição Federal e o art. 13, incisos VII e IX da Constituição Estadual.  
Vejam os:

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 13, CE. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre *todas* as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, *inciso I*, do Regimento Interno da ALEP.

**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

*Francischini*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*PACHECO*  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APPROVADO**

11/12/2019

*7600757*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 427/2019

**Autor:** Deputado Coronel Lee

INSTITUI O DIA DO  
NEUROPSICOPEDAGOGO, A SER  
REALIZADO ANUALMENTE NO  
DIA 06 DE DEZEMBRO.

#### 1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Lee protocolado nesta Casa de Leis, através do nº 427/2019.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco.

Agora se encontra nesta Comissão de Educação para análise de mérito e emissão de parecer.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### 2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

*“Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.”*

O intuito do projeto é estabelecer anualmente um dia, 06 de dezembro, a fim de destacar, valorosamente e intrinsecamente, o trabalho exercido pelo neuropsicopedagogo na área da educação.

Há de ressaltar os dados imputados na justificativa do presente projeto de lei, a qual compõe estatísticas relacionando os problemas na aprendizagem normal com a neurociência, cuja ação do neuropsicopedagogo é de extrema valia para melhoria da educação, seja em ambiente escolar ou externo a este.

Ademais, outro objetivo louvável, destacado na argumentação do Nobre Parlamentar, é o estímulo de retorno dos professores à área da neurociência e educação.

Diante o exposto acima, considera-se o projeto de excelente iniciativa para o fomento e a importância da educação pública no Estado do Paraná,

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

destacando que a educação é a base de uma sociedade moderna, sendo que, proposições como essa engrandecem a luta da categoria profissional por uma educação que deve ensinar para a vida.

### 3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

**Deputado HUSSEIN BAKRI**

**Presidente da Comissão de Educação**

  
**Deputado ALEXANDRE AMARO**

**Relator**

  
LUIZ FERNANDO GUERRA

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº 485/2019**

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 18 JUN 2019
1º Secretário

Inserir o Festival Paraíso do Rock no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Festival Paraíso do Rock, realizado anualmente no mês de julho na cidade de Paraíso do Norte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

  
**Arilson Chiorato**  
**Deputado Estadual – PT/PR**

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 19-06-2019 16:04 003191 1/1



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

Paraíso do Norte é uma cidade de 13 mil habitantes no noroeste do Paraná que sempre se destacou pelos shows de *rock and roll* autoral. Em julho 2008, com objetivo de organizar essa tendência e de oferecer um contraponto à hegemonia musical sertaneja que dominava a região, foi criado o festival Paraíso do Rock<sup>1</sup>.

Já na primeira edição o evento apresentou características que viriam a se perpetuar e se intensificar nos anos seguintes: bandas de qualidade vindas de diversas regiões do país, preços acessíveis à população, muito barulho e intensa troca cultural entre os músicos, produtores, jornalistas e o público.

Na segunda edição, a ideia de promover bandas de outras regiões do Brasil ganhou novos ares com o show do Zefirina Bomba, de João Pessoa na Paraíba e Wander Wildner, de Porto Alegre no Rio Grande do Sul. Diversas outras bandas do nordeste se apresentaram em Paraíso do Norte: Maciel Salu, Siba, Juvenil Silva, Jonnata Doll e Os Garotos Solventes, Seu Pereira e o Coletivo 401 e na edição de 2019 contaremos com shows de Eddie

---

<sup>1</sup> <https://www.paraisodorock.com.br/festival>



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

e da banda Camarones, o primeiro de Pernambuco e a segunda do Rio Grande do Norte. Além do nordeste, o Norte também será representado nesta edição com Félix Robatto de Belém do Pará! Diversas bandas de outros estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, assim como do Paraná, já estiveram nos palcos do festival.

Na terceira edição, em 2010, o Paraíso do Rock passou a ocorrer em dois dias, na sexta-feira e no sábado, na segunda semana de julho, quase sempre coincidindo com o Dia Mundial do Rock (13/07). Também nesta edição o festival ganhou sua primeira atração internacional, Los Cocineros da Argentina, promovendo aproximação entre os países e valorizando a integração sul americana. Desde então oferece ao público todo ano a oportunidade de assistir uma apresentação internacional, tendo circulado bandas do Uruguai, Austrália, Holanda e diversas outras da Argentina. Em 2019 está confirmado a apresentação da banda Buenos Muchachos de Montevideo, Uruguai.

O Paraíso do Rock foi capa do Caderno de Cultura do jornal O Estado de São Paulo em 2013. Também saiu em diversas mídias de grande alcance, como A Gazeta do Povo, o Diário de Maringá, Diário do Noroeste, Folha de Cianorte, Scream & Yell, além de ter saído nos blogs de jornalistas



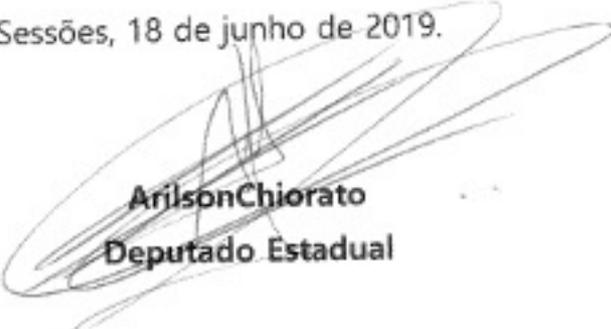
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

importantes do rock nacional, como Jotabê Medeiros, Leonardo Vinhas e Andye lore.

O Paraíso do Rock também apresenta projeto de solidariedade social, pois é realizado pelo CEMIC e toda renda gerada no evento é destinada à A.P.M.I. (Associação de Proteção à Maternidade e Infância), entidade que realiza o contraturno escolar dos estudantes das escolas públicas de Paraíso do Norte. Além disso, o festival leva centenas de pessoas para a pequena cidade, gerando renda para os comerciantes locais.

Desta forma, solicitamos apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei para a inclusão do Festival Paraíso do Rock no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

  
**Arilson Chiorato**  
**Deputado Estadual**

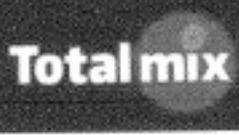
12 13  
JULHO

DIRETORIA LEGISLATIVA  
066  
2019



**COMUNIDADE NIN-JITSU / FÉLIX ROBATTO / BUENOS MUCHACHOS  
EDDIE / CAMARONES ORQUESTRA GUITARRÍSTICA / CHINELADA  
TRIÂNGULO DAS BERMÚSICAS / HISTERIA**

Apoio:





# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER DO PROJETO DE LEI 485/2019

Projeto de Lei n.º 485/2019

Autores: Deputado Arilson Chiorato

Inserir o Festival Paraíso do Rock no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná.

**EMENTA: INSERIR O FESTIVAL PARAÍSO DO ROCK NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGOS: 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 23, V, 215 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato, visa instituir o Festival Paraíso do Rock no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná.

O Festival é realizado anualmente no mês de julho na cidade de Paraíso do Norte.

### FUNDAMENTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa segundo os artigos 23, inciso V e 215, caput, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso a cultura:

**Art. 23, V.: Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.**

**Art. 215, caput: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Consolida deste mesmo entendimento, a Constituição Estadual que, em seus artigos 165 e 190, determina que o Estado tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos a cultura sendo que ela deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

**Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.**

Justifica o autor da proposição que a cidade de Paraíso do Norte, com 13 mil habitantes, sempre se destacou pelos shows de rock and roll autoral e em julho de 2018, foi criado o festival Paraíso do Rock. Na primeira edição o evento apresentou características que visam a ser perpetuar e se intensificar nos anos seguintes: bandas de qualidade vindas de diversas regiões do país, preços acessíveis à população, muito barulho e intensa troca cultural entre os músicos, produtores, jornalistas e o público.

Um fator importante na justificativa do nobre Deputado, o Festival apresenta projeto de solidariedade social, pois é realizado pelo CEMIC e toda a renda gerada é destinada a Associação de Proteção à Maternidade e infância, entidade que realiza o contraturno escolar dos estudantes das escolas públicas, além de gerar renda para os comerciantes locais.

É importante ressaltar que o festival traz ainda mais turistas para o município, harmonizando-se com o artigo 180 da Constituição Federal:

**Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como desenvolvimento social e econômico.**

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 485/2019, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

*Francischini*

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*Marcio Pacheco*

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**

16/12/19



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### Comissão de Cultura

#### Parecer ao Projeto de Lei Nº 485/2019

Inserir o Festival Paraíso do Rock no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

#### RELATÓRIO

A proposição de Projeto de Lei nº 485/2019, que “Inserir o Festival Paraíso do Rock no Calendário Oficial de Eventos do Estado”, cujo autor é o Deputado Arilson Chiorato, foi protocolada nesta Casa de Leis em 18/06/2019.

Em 16/12/2019, teve manifestação favorável aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e veio a esta Comissão de Cultura em 28/01/2020, para emissão de parecer no prazo regimental.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dispõe, em seus artigos 34 e 58, respectivamente, que cabe às Comissões Permanentes “(...) apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, (...)”, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação”, e que “Compete à Comissão de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.”

Ainda, o §1º, art. 39 do Regimento Interno estabelece que, “na elaboração de seus pareceres, as Comissões deverão observar os aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais e, principalmente, o mérito e oportunidade das proposições sob a ótica do interesse público e da melhora da qualidade dos resultados legislativos.”. Desta forma, é pacífica a possibilidade de análise por parte desta Comissão nos temas a ela relacionados.

Isto posto, no mérito, o projeto objeto de análise tem como finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado o Festival Paraíso do Rock, realizado anualmente no mês de julho na cidade de Paraíso do Norte.

Na justificativa, depreende-se que o evento em questão ocorre anualmente com frequência no município supracitado, que já possui expressão em shows de *rock and roll* autoral. O festival já contou com presença de bandas relevantes do cenário nacional e latinoamericano e reverte sua renda à A.P.M.I. (Associação de Proteção à Maternidade e Infância).

Conforme já expusemos no parecer ao PL 492/2019 (Institui o “Dia Estadual de Heavy Metal”), de autoria do Deputado Douglas Fabrício, o qual também relatamos nesta comissão, a expressão cultural que é tema do PL é válida, relevante e digna de estímulo por parte do Poder Público. Na cultura paranaense, há exemplos notáveis de manifestações culturais e artistas relacionados com o Rock ‘n Roll e seus subgêneros no passado recente e na atualidade - a exemplo, as bandas Blindagem e ruído/mm, os





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

multiartistas Itamar Assumpção e Arrigo Barnabé, o *Psycho Carnival* - festival de psychobilly, outro subgênero do rock do qual Curitiba é o maior centro nacional - e até mesmo o poeta Paulo Leminski, que compôs músicas para diversos grupos.

A inserção do Festival Paraíso do Rock no Calendário Oficial de Eventos do Estado prestigiará uma manifestação cultural relevante para o município e para a região. Desta forma, entende-se que a proposição está de acordo com a disposição constitucional a respeito da cultura (art. 190 da Constituição Federal de 1988):

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

O evento ainda é capaz de fomentar a cultura como forma de desenvolvimento sustentável na localidade. A valorização desta e das produções locais, além da contratação de atrações de fora do Estado, contribuem ainda para os investimentos e melhora a qualidade de vida das populações.

Portanto, pela relevância regional e conseqüente fortalecimento no desenvolvimento do Estado o evento aqui avaliado deve sim ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**CONCLUSÃO:**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Pelos fundamentos supracitados, opinamos pela **APROVAÇÃO**, com parecer favorável desta Comissão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2019

*Goura D. S. J. R.*  
**Goura**  
Relator

*Pedro Roberto V. S.*

*Delegado Recalcatti*  
**Delegado Recalcatti**  
Deputado Estadual

*[Signature]*

*M. S. L. S.*

*[Signature]*



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI N.º 015 /2019



Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná, a Festa de São Pedro, realizada anualmente entre o período de 10 de junho a 10 de julho no Município de Matinhos/PR.

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná, a "Festa de São Pedro", a ser realizada anualmente entre o período de 10 de junho a 10 de julho, no Município de Matinhos/PR.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 28 de outubro de 2019.

  
**LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**JUSTIFICATIVA**

O início da Festa de São Pedro se deu na década de quarenta, mais precisamente no dia 29 de junho de 1944. Nesta data, foi inaugurada a Igrejinha de São Pedro e foram realizadas três missas no dia. À tarde, foi realizado um concorrido leilão. Em seguida, houve uma procissão que foi acompanhada por um grande número de fiéis.

Com o passar do tempo, a festa foi mudando suas características. Na década de sessenta, foi introduzida a roleta e ao lado da Igrejinha eram vendidos os churrascos. Na década de oitenta, a festa mudou-se para o lado da Igreja Matriz, aumentando sua duração. Atualmente, em todos os dias da festa, temos a novena das comunidades, shows, bingos, praça de alimentação e parquinho.

A principal data é 29 de junho, que é o dia do Padroeiro da cidade, São Pedro. A festa começa com a procissão marítima, missa campal, benzimento das embarcações, procissão terrestre até a matriz, com a chegada da imagem do Padroeiro e almoço festivo; à tarde tem o bingão e à noite show artístico e pirotécnico.

Durante todos os dias, do seu início até o encerramento, passam pela festa mais de oitenta mil pessoas. Atualmente, a Festa de São Pedro é o principal evento da Cidade de Matinhos, comemorando, neste ano de 2019, a sua 75ª edição.

Por essas razões, este maravilhoso evento sócio-econômico-cultural merece ser incluído no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná.

  
**LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 815/2019**

Projeto de Lei nº 815/2019

Autores: Deputado Luiz Cláudio Romanelli

Inserir no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do Paraná, a festa de São Pedro, realizada anualmente entre o período de 10 de junho a 10 de julho no município de Matinhos-PR.

**EMENTA: INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, A FESTA DE SÃO PEDRO, REALIZADA ANUALMENTE ENTRE O PERÍODO DE 10 DE JUNHO A 10 DE JULHO NO MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR. PARECER PELA APROVAÇÃO. ART. 215 E PARÁGRAFOS, DA CF/88.**

**PREÂMBULO**

O presente PL, Insere no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do Paraná, a festa de São Pedro, realizada anualmente entre o período de 10 de junho a 10 de julho no município de Matinhos-PR.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da citada festa no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do Paraná é legítima e constitucional, haja vista se tratar de uma festa tradicional e reconhecida pela população.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a promoção cultural em seu art. 215 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º (...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, entende-se que a proposta apresentada não encontra qualquer óbice legal que impeça o PL de prosseguir.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**  
Relator

**APROVADO**  
**11/12/2019**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Comissão de Turismo*

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 815/2019

A COMISSÃO DE TURISMO EMITE PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/2019, DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, QUE INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, FESTA DE SÃO PEDRO, REALIZADA ANUALMENTE ENTRE O PERÍODO DE 10 DE JUNHO A 10 DE JULHO NO MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR.

RELATORA: Deputada **MARIA VICTORIA**

### I – RELATÓRIO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Turismo para emissão de parecer.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## Comissão de Turismo

Em síntese, a proposição, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, tem por escopo a inserção no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná a Festa de São Pedro, realizada anualmente entre o período de 10 de junho a 10 de julho no Município de Matinhos/PR.

Em sua justificativa, o nobre Deputado relata a importância do evento para o Município, incentivando o turismo na região, além de fomentar o comércio e a cultura local.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

## II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 54 - III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas ao turismo interno e mecanismos de atração de turistas:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### Comissão de Turismo

Art. 54 Compete à Comissão de Turismo:

I - [...]

II - [...]

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno, ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 inciso I do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Art. 162. A iniciativa de projetos, observando o disposto na constituição na Constituição do estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### Comissão de Turismo

Neste passo, e passando-se à análise do mérito, insta ressaltar a importância e pertinência do projeto de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli que tem por finalidade inserir no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná a Festa de São Pedro, a ser realizada anualmente entre o período de 10 de junho a 10 de julho, no Município de Marinhos, incentivando o turismo na região, além de fomentar o comércio e a cultura local.

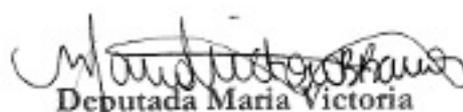
### III – CONCLUSÃO

Com efeito, tendo em vista os pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura e o exposto no relatório no que tange o fomento ao turismo o projeto em tela guarda pertinência e importância ao incentivar o turismo na região, além de fomentar o comércio e a cultura local.

Diante disto, esta Comissão emite parecer FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 815/2019.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2020.

  
Deputado Soldado Fruet  
Presidente

  
Deputada Maria Victoria  
Relatora